



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

JULGAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de RECURSO interposto pela Empresa F&J Contabilidade e Assessoria Municipal S/C, de CNPJ: 01.606.181/0001-67, denominada recorrente, contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa Costa Assessoria Pública Ltda., de CNPJ: 41.533.200/0001-97, bem como da apresentação das contrarrazões desta última, no processo constante da licitação sob a modalidade de Concorrência Eletrônica nº 002002/2025, que tem por objeto a Contratação de execução da escrituração contábil tributária para cumprimento da IN nº 2.043/2021-RFB (Lote nº 02) destinada à Câmara Municipal de Sobral-CE., informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 05 de maio de 2025, às 21:13h, via sistema, anexando as justificativas;
2. O instrumento atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso esteve disponibilizado aos outros licitantes pelo próprio sistema, havendo manifestação de impugnação por parte da empresa declarada vencedora, classificada em 1º lugar e habilitada, às 21:18h do dia 07 de maio;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações "Licita Mais Brasil";

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta nos autos do processo o Agente de Contratação analisou a proposta da empresa recorrida e decidiu tanto por sua classificação quanto por sua habilitação;



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega que o julgamento da administração está equivocado, sob a justificativa de que o preço estaria excessivamente abaixo do orçado pela administração, assim se colocando:

“A surpresa deu-se pelo fato da proposta do licitante em comento ofertar valor inferior a 50% do estimado pela Administração Pública, fato este que aparenta ter passado despercebido pelo nobre Agente de Contratação.”

7. Aponta ainda uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), como preponderante para suas alegações, tal como abaixo:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).”

(ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário)

DO MÉRITO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

9. Ao não concordar com classificação e habilitação da empresa contrarrazoante, sob a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, a recorrente atenta contra alguns dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Economicidade, da Legalidade e da Segurança Jurídica;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as 'condições para participação na licitação' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;
12. Em outro momento o Professor Adilson Dallari faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Ionomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes. Destaque-se, no entanto, o Princípio da Segurança Jurídica que deve permear a peleja;
14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa corte maior de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade.



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que NÃO COMPROMETAM o interesse da administração, a finalidade e A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

15. A segurança da contratação passa não só por questões de ordem técnica, mas principalmente por questão de ordem econômica e jurídica, dentre outras. Não observar fatos como o valor apresentado na proposta é deixar inseguro o processo de contratação. Óbvio que é de interesse que o processo se dê de forma mais acessível e competitivo, porém não se pode renunciar à segurança que deve estar envolvida no procedimento, muito menos a economicidade constatada;

16. A proposta vencedora apresentada atende em cheio ao ato convocatório e à economicidade característica dos procedimentos licitatórios. Este princípio, fundamental na administração pública e previsto no artigo 70 da Constituição Federal, preconiza que a gestão dos recursos públicos deve ser realizada de forma eficiente, buscando a máxima otimização dos gastos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados ou dos objetivos a serem alcançados. Em outras palavras, significa obter o melhor resultado possível com o menor custo necessário;

17. A Importância do Princípio da Economicidade é observado sob diversos, sendo crucial por diversas razões, dentre as quais pode-se facilmente ser observado os seguintes:

- Uso responsável do dinheiro público: Assegura que os recursos arrecadados dos contribuintes sejam utilizados da maneira mais eficiente e produtiva possível.
- Melhoria da qualidade dos serviços: Ao otimizar os gastos, é possível direcionar mais recursos para a melhoria e a expansão dos serviços públicos oferecidos à população.
- Promoção da justiça social: A alocação eficiente de recursos pode contribuir para a redução das desigualdades e para o atendimento das necessidades da população de forma mais equitativa.
- Aumento da confiança da sociedade: Uma gestão pública transparente e eficiente fortalece a credibilidade das instituições e a confiança dos cidadãos nos governantes.
- Sustentabilidade fiscal: A economicidade contribui para a saúde financeira do poder público, evitando o endividamento excessivo e garantindo a capacidade de investimento em longo prazo.

18. Exemplifica-se a Economicidade no Setor Público sob diversas ações, podendo ser observada em várias situações, como:

- Compras e contratações: Realizar licitações transparentes e competitivas para obter os MELHORES PREÇOS e condições, evitando sobrepreços e direcionamentos. Optar por LICITAÇÕES ELETRÔNICAS em vez de presenciais, quando viável, para reduzir custos administrativos.
- Gestão de pessoal: Otimizar a distribuição de servidores, evitar ociosidade, investir em capacitação para aumentar a produtividade e realizar concursos públicos de forma planejada e eficiente.



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

- Utilização de bens públicos: Zelar pelo patrimônio público, realizar manutenções preventivas para evitar gastos maiores com reparos, otimizar o uso de veículos e equipamentos.
- Implementação de políticas públicas: Desenvolver projetos bem planejados, com metas claras e indicadores de desempenho, monitorando os resultados e ajustando as estratégias para garantir a efetividade com o menor custo.
- Uso de tecnologia: Investir em sistemas de informação e plataformas digitais para automatizar processos, reduzir o uso de papel, agilizar a comunicação e melhorar a eficiência dos serviços.

19. Em suma, o princípio da economicidade é um pilar fundamental para uma gestão pública responsável, eficiente e voltada para o bem-estar da sociedade. Sua aplicação exige um olhar atento para a relação entre custos e benefícios em todas as ações governamentais, buscando sempre a melhor forma de utilizar os recursos públicos em benefício da coletividade;

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a inexequibilidade de propostas de preços tem se consolidado no sentido de que a presunção de inexequibilidade, quando os valores são inferiores a 75% do orçamento da Administração (conforme o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o antigo art. 48 da Lei nº 8.666/93), é relativa, e não absoluta. Os principais pontos da jurisprudência do TCU são:

- **Presunção Relativa:** O TCU entende que um preço significativamente abaixo do orçamento oficial não implica a desclassificação automática da proposta. Essa diferença estabelece uma presunção de inexequibilidade, mas permite ao licitante o direito de comprovar a viabilidade de sua proposta.
- **Ônus da Prova:** Cabe ao licitante apresentar justificativas e demonstrar, de forma detalhada, a exequibilidade dos preços ofertados, comprovando que possui condições de cumprir todas as obrigações contratuais a contento, mesmo com valores inferiores aos estimados pela Administração.
- **Diligências da Administração:** A Administração Pública tem o dever de realizar diligências para verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas pelo licitante. Não se pode desclassificar sumariamente uma proposta com base apenas no critério percentual.
- **Súmula 262 do TCU:** Embora referenciada em relação à Lei nº 8.666/93, o entendimento da Súmula 262 ("Em licitações de menor preço, na hipótese de obras e serviços de engenharia, não se considera inexequível a proposta que apresente preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.") continua a influenciar a análise de inexequibilidade, reforçando a necessidade de análise além do percentual.
- **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** O TCU tem se posicionado no sentido de que o art. 59, § 4º da nova lei também estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, mantendo a necessidade de dar oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta (Acórdãos 2088/2024-TCU-Segunda Câmara e 465/2024-TCU-Plenário, por exemplo).



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

- **Análise Detalhada:** A análise da exequibilidade deve considerar diversos fatores, como a estrutura de custos do licitante, a eficiência de seus processos, as condições de mercado e a razoabilidade dos preços dos insumos.

21. Em resumo, a jurisprudência do TCU não permite a desclassificação automática de propostas com preços inferiores aos limites percentuais estabelecidos na legislação. A Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, realizando uma análise técnica e detalhada das justificativas apresentadas;

22. Nessa esteira, a empresa apontada como vencedora apresentou sua devida composição de preços na sua contrarrazão, em nada tendo de preços manifestamente inexequíveis. Destaque-se ainda que outra empresa havia apresentado preço menor ainda, porém não apresentou proposta final;

23. Para efeito de não restar dúvida, caso optar pela desclassificação da atual vencedora, a diferença para a segunda representa nada menos que algo próximo e 80% à mais, ou seja, R\$ 52.399,99 superior. Um contrato de R\$ 66.000,00 poderia ser contratado por R\$ 118.399,99;

24. Assim, as alegações apresentadas pela recorrente não atendem ao interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda aos interesses à que se destina seu objeto, adotando os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade, o da Segurança da Contratação e o da Economicidade;

DA DECISÃO

25. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** a empresa **Costa Assessoria Pública Ltda.**, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, SMJ.

Sobral-CE., em 09 de maio de 2025.

LUÍS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES
Agente de Contratação da Câmara